



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

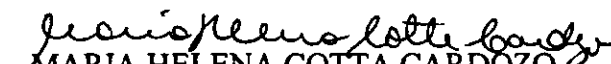
Processo nº	13683.000141/2004-74
Recurso nº	156.090 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2002
Acórdão nº	104-22.693
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

DIRF - DECLARAÇÃO APRESENTADA COM IRREGULARIDADES NO SEU PREENCHIMENTO - PROCEDIMENTO - PENALIDADE - No caso de DIRF apresentada com erros de preenchimento, o declarante deve ser intimado a corrigir a irregularidade no prazo de dez dias, a contar da ciência da intimação, somente sendo passível de penalização aquele que, regularmente intimado, não providenciar a correção nesse prazo.

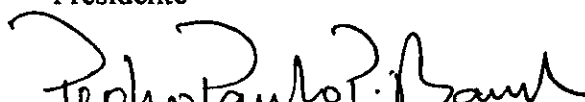
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis. *el*

Relatório

Contra COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO – FRANAVE foi lavrado o auto de infração de fls. 11 para formalização da exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF referente ao ano-calendário de 2002, cujo prazo de entrega vencia em 28/02/2003 e, segundo a autuação, o documento somente foi apresentado em 16/03/2003.

Impugnação

O contribuinte se insurge contra a autuação sob a alegação, em síntese, de que entregou no prazo a declaração (em 28/02/2003), conforme recibo de entrega que anexa. Porém, a DIRF foi rejeitada pela Secretaria da Receita Federal devido a erro na informação prestada na declaração quanto à natureza do declarante, diferente do constante no cadastro da SRF.

Argumenta que, até a data da entrega da declaração, a Receita Federal não estava preparada para processar as alterações de natureza jurídica promovidas pela legislação, em 2002 e que, segundo informações do Ministério do Planejamento – a contribuinte é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes – a Receita Federal não estava preparada para aceitar mudanças de natureza jurídica, sendo que foi esse órgão que, posteriormente gerou as informações que acabaram sendo aceitas pela Receita.

Decisão de primeira instância

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a declaração entregue no prazo não poderia ser considerada, posto que entregue em desacordo com as especificações técnicas emitidas pela Secretaria da Receita Federal e, portanto, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 197, de 2002, a declaração assim apresentada considera-se como não entregue.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2006 (fls. 43), a Contribuinte apresentou, em 02/01/2007, o recurso de fls. 44/47 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o cerne da questão a ser aqui tratada gira em torno do reconhecimento ou não de que a declaração em apreço foi entregue tempestivamente, considerando a circunstância de que o documento apresentado no prazo foi recusado pela Secretaria da Receita Federal por erro no seu preenchimento.

O deslinde da matéria requer um exame preliminar da legislação que prevê a penalidade. Reproduzo a seguir o artigos 7º da Lei nº 10.426, de 2002, *verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III-de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Note-se que, no caso de erros e omissões o *caput* do artigo prescreve que o contribuinte deva ser intimado a prestar esclarecimentos e no inciso II do *caput* há previsão de multa nos casos de falta de apresentação ou de apresentação fora do prazo legal. Ora, a entrega da declaração com erros ou omissões é entrega, reconhecida pela lei que, nesses casos prevê que o declarante deva ser intimado a prestar esclarecimentos. Portanto, a entrega de declaração, ainda que com erros, desde que posteriormente corrigido satisfaz a obrigação acessória, e se a declaração imperfeita foi entregue no prazo, a cumpre tempestivamente.

Neste caso a declaração apresentada em 28/02/2003 foi formalmente recebida pela Receita Federal que emitiu recibo, no qual consta resumo dos valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte, como se vê às fls. 12.

É certo que, como mencionado na decisão recorrida, a Instrução Normativa SRF nº 197 prevê, no seu artigo 1º, parágrafo 4º que se considera “*não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal*”

(SRF)", o que, aliás, apenas reproduz o § 4º do art. 7º da Lei, acima transcrito. Penso, entretanto, que esse dispositivo se refere a situação diversa da que se tem neste caso, que diz respeito a especificações quanto aos meios técnicos de apresentação da declaração: programas, formulários, etc. e não aos dados de preenchimento da declaração. Tanto é assim que a mesma instrução normativa, no artigo 2º, traz disciplinamento específico para o caso de declaração entregue com erros de preenchimento, senão vejamos:

Art. 2º O declarante está sujeito a multa quando forem constatadas na Dirf as seguintes irregularidades, não sanadas no prazo fixado em intimação:

I - falta de indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - indicação do número de inscrição no CPF de forma incompleta, assim entendido o que não contenha onze dígitos, sendo nove dígitos base e dois para a formação do dígito verificador (DV);

III - indicação do número de inscrição no CNPJ de forma incompleta, assim entendido o que não contenha quatorze dígitos, sendo oito dígitos base, quatro para a formação do número de ordem e dois para a formação do DV;

IV - indicação de número de inscrição no CPF ou no CNPJ inválido, assim entendido o que não corresponda ao constante no cadastro mantido pela SRF;

V - não indicação ou indicação incorreta de beneficiário;

VI - código de retenção não informado, inválido ou indevido, considerando-se:

a) inválido, o código que não conste da Tabela de Códigos de Imposto de Renda Retido na Fonte, vigente em 31 de dezembro do ano a que se referir a Dirf;

b) indevido, o código que não corresponda à especificação do rendimento ou ao beneficiário;

VII - beneficiário informado mais de uma vez por um mesmo declarante, sob um mesmo código de retenção;

VIII - outras irregularidades verificadas no preenchimento da Dirf.

§ 1º O declarante será intimado a corrigir as irregularidades constatadas na declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação.

§ 2º A não-correção das irregularidades, ou a sua correção após o prazo previsto no § 1º, sujeita o declarante à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez ocorrências.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a multa é de R\$ 5,73 (cinco reais e setenta e três centavos) para cada grupo de cinco ocorrências, para Dirf relativa:

I - a ano-calendário até 2000;

II - ao ano-calendário de 2001, no caso de extinção ocorrida até outubro de 2001, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

§ 4º A comprovação do recolhimento da multa não dispensa o declarante da reapresentação da Dirf corrigida.

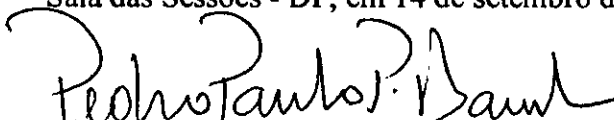
Note-se que, no caso de dados incorretos, a multa somente seria devida se não corrigida a declaração no prazo fixado em intimação. Neste caso, não consta nos autos intimação para que o erro fosse sanado, entretanto, verifica-se que, apenas dezesseis dias após a apresentação da declaração imperfeita, recusada pela Receita Federal, foi apresentada nova declaração, esta acolhida pelo órgão.

Penso, assim, não haver base legal para a imputação da penalidade neste caso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA